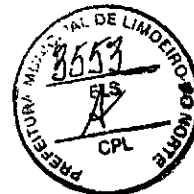


BLOCOTRÊS
empreendimentos e negócios

CNPJ 41.597.030/0001-04
Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro
Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000
bloco3empreendimentos@gmail.com

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE – SRA. FÁTIMA HOLANDA, RESPONSÁVEL POR APRECIAR RECURSOS LICITATÓRIOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE – ESTADO DO CEARÁ.



REF: Tomada de Preços nº 2019.2204-001SEMER

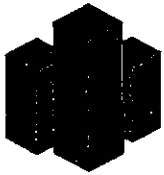
BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, nome fantasia BLOCO TRÊS EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS, inscrita no CNPJ sob Nº 41.597.030/0001-04, com sede na Rua Sindulfo Chaves, 2189, Centro, Limoeiro do Norte/CE, neste ato representada pelo sócio administrador GUIDO PINHEIRO PEIXOTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob nº 023.596.833-14, residente e domiciliado nesta urbe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, para, tendo em vista a publicação do Julgamento das Propostas do processo em epígrafe, propor, nos termos da Lei e do Instrumento Convocatório, o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da decisão proferida pela insigne Comissão Permanente de Licitações que **julgou CLASSIFICADA** a proposta de preços apresentada no processo em epígrafe pela empresa **T FERREIRA P N CONSTRUÇÕES - ME** , pessoa jurídica de direito privado, em conformidade com os fatos e fundamentos a seguir expostos:

*Recebi em
12/08/2019
às 19:46h
[assinatura]*

[assinatura]



BLOCOTRÊS
empreendimentos e negócios

CNPJ 41.597.030/0001-04
Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro
Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000
bloco3empreendimentos@gmail.com



I – DA TEMPESTIVIDADE:

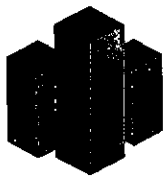
O recurso em questão ataca recente decisão cujo aviso de resultado de análise de proposta fora publicado no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO em 08/08/2019. Desse modo, considerando que o art. 109, I, "b" da Lei nº 8.666/93 estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para Interpor recurso nos casos de julgamento de propostas, o presente instrumento recursal encontra-se tempestivo, tendo em vista que o prazo final é 15/08/2019, tomando por referência a data de publicação do Aviso no Diário Oficial do Município.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS: - ALTERAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – REDUÇÃO DO COEFICIENTE DE MÃO DE OBRA E ITENS DIVERSOS – AGRESSÃO FRONTAL AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, AO TERMO DE REFERÊNCIA E AO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – PROPOSTA DE PREÇOS DEVE SER DESCLASSIFICADA:

Senhor Julgador, sem delongas, inicialmente cumpre digredir que esta respeitável comissão julgou CLASSIFICADA no processo licitatório em epígrafe a Proposta de Preços apresentada pela empresa **T FERREIRA P N CONSTRUÇÕES - ME**, conforme relatório de análise e decisão em anexo.

Por oportuno, convém, antes de tudo, recordar que o Edital consiste em documento essencial ao processo licitatório, obrigando a Administração Pública a irrestritamente segui-lo e obedecê-lo, em face do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Destaque-se que este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que assim reza: "*A Administração não pode descumprir as*



BLOCOTRÊS
empreendimentos e negócios

CNPJ 41.597.030/0001-04
Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro
Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000
bloco3empreendimentos@gmail.com



normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

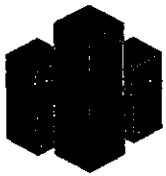
Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve a Administração promover interpretações que destoem do que está determinado no instrumento convocatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao instrumento convocatório.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Para fechar o introito, pertinente ainda é mencionar o que diz o art 3º da Lei nº 8.666/93, verbis: "***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação***



BLOCOTRÊS
empreendimentos e negócios

CNPJ 41.597.030/0001-04
Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro
Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000
bloco3empreendimentos@gmail.com

ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos'



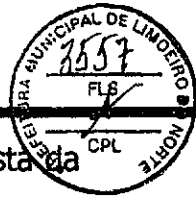
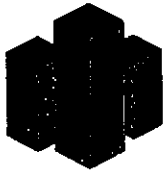
No caso em apreço, por tratar-se de uma obra de engenharia, o edital do processo em epígrafe traz como parte integrante o Anexo 1, que é composto por um **PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERENCIA**, o qual é constituído de um conjunto de documentos existentes exatamente para referenciar as empresas concorrentes na participação do certame.

O termo de referência ou o projeto básico é o documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação. Como deve ser elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, só o pode ser elaborado após a aprovação daquele. A elaboração de termo de referência ou projeto básico é obrigatória para toda contratação, independentemente da forma de seleção do fornecedor se dar por licitação, por contratação direta ou por adesão à ata de registro de preços.

Eis os documentos que compõem o Termo de Referência/Projeto Básico do edital em epígrafe:

- 1- APRESENTAÇÃO
- 2- MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
- 3- RESUMO DO ORÇAMENTO, ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO,
- 4- COMPOSIÇÕES DE BDI, ENCARGOS SOCIAIS E DE CUSTOS
- 5- PROJETOS
- 6- RESPONSABILIDADES

Destaque-se que é o conjunto de todos os documentos e projetos constantes naquele TERMO DE REFERENCIA que garantem a fiel



entendimento, compreensão e dúvidas técnicas quanto a elaboração da proposta e dos preços, sendo a sua observância milimétrica imprescindível para a lisura e correta interpretação do processo.

Senhora Julgadora, todo o presente conjunto de informações que ora são lançadas perante vossa senhoria, tem a finalidade única de demonstrar que o Instrumento Convocatório e seus anexos, incluindo o Termo de Referência deve ser observado a fim de que seja suscitadas interpretações diversas. O Termo de Referência é documento exato e deve ser seguido por todos os licitantes, assim como pela comissão julgadora, que deve estar atenta a todas as composições de preços quando do julgamento das Propostas.

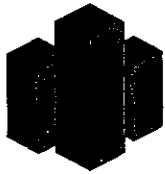
Nesse sentido, quando se julga uma proposta de preços não se pode levar em consideração apenas o menor preço global atribuído à proposta, mas tecnicamente os itens de composição precisam ser levados em consideração, não fosse assim, pouco importaria para a administração pública exigir-se, como documentos componentes da proposta, a demonstração da composição. Em outros termos, é imprescindível que cada proposta de preços seja acompanhada de sua composição e que essa composição obedeça aos padrões delineados no Termo de Referência.

Esses detalhes compositivos, repita-se, devem imprescindivelmente serem objetos de verificação pelo julgador do processo e o próprio instrumento convocatório prevê essa circunstância, senão vejamos o que reza o item 13.3.3 do Edital, verbis:

“ITEM 13.3.3. JULGAMENTO DA PROPOSTA

13.3.3.1 O julgamento das propostas será pelo critério de **MENOR PREÇO GLOBAL, sendo desclassificadas as propostas:**

(...)



BLOCOTRÊS
empreendimentos e negócios

CNPJ 41.597.030/0001-04
Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro
Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000
bloco3empreendimentos@gmail.com



VI) propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado **e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

(GRIFO E NEGRITO NOSSO)

Nesse sentido, divergentes não tem sido o entendimento dos ministros do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Acórdão:
Acórdão 1191/2007-Plenário

Data da sessão:
20/06/2007

Relator:
BENJAMIN ZYMLER

Área:
Licitação

Tema:
Obras e serviços de engenharia

Subtema:
Orçamento estimativo

Outros indexadores:
Referência, Sinapi, Sicro, Preço de mercado, LDO

Tipo do processo:
RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO

Enunciado:
Nas licitações para obras e serviços de engenharia, a Administração deve utilizar os sistemas oficiais para apuração do valor do objeto licitado, tais como Sicro ou Sinapi, em observância ao disposto à Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma a se evitar consultas prévias de preços de mercado junto a empresas que poderão participar do certame, com evidentes prejuízos ao princípio constitucional da isonomia (art. 3º da Lei 8.666/1993), o qual assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes, prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Disponível no link:
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-33021/scôre%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue



E continua:

Acórdão: Acórdão 330/2010-Segunda Câmara
Data da sessão: 02/02/2010

Relator: JOSÉ JORGE

Área: Licitação
Tema: Proposta

Subtema: Preço



Outros indexadores:
Avaliação, Contratação, Administração Pública, Preço de mercado, Compatibilidade

Tipo do processo:
REPRESENTAÇÃO

Enunciado:
O órgão contratante deve verificar a compatibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes com os preços correntes no mercado ou com aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Disponível em:
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-18893/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

Acórdão: Acórdão 2056/2015-Plenário
Data da sessão: 19/08/2015
Área: Licitação
Tema: Obras e serviços de engenharia

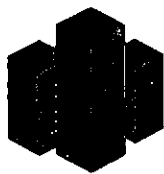
Relator: AUGUSTO NARDES
Subtema: Orçamento estimativo

Outros indexadores:
Referência, Sinapi, Sicro, Preço de mercado

Tipo do processo:
RELATÓRIO DE AUDITORIA

Enunciado:
A Administração Pública deve observar, em suas licitações de obras e serviços de engenharia, os referenciais oficiais de mercado, em especial o Sinapi e o Sicro, justificando tecnicamente a adoção de valores distintos dos constantes desses sistemas.

Disponível no link:
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-16258/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue



BLOCOTRÊS
empreendimentos e negócios

CNPJ 41.597.030/0001-04
Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro
Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000
bloco3empreendimentos@gmail.com

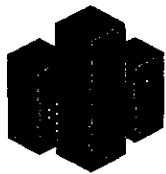


Em suma, os acórdãos do TCU só reforçam o que já se sabe no tocante ao JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS: **a administração em si só pode contratar a partir de um referencial.** Os espelhos citados do Tribunal de Contas refletem exatamente o que determina o Edital em comento e o que se defende no presente Instrumento recursal, ou seja, que ao elaborar a proposta de preços o concorrente deve utilizar como base para construir a sua composição de preços no TERMO DE REFERÊNCIA, anexo ao edital.

Como o nome sugere, é no TERMO DE REFERENCIA que se trata da **referência do órgão para análise das propostas dos licitantes.** Valores muito acima, não serão aceitos. Valores muito abaixo, chamam a atenção para verificar se a proposta é exequível. Portanto, o preço estimado é muito útil, tanto para o órgão, quanto para a empresa. Isso porque permite que a empresa tenha um norte, uma orientação na hora de formular sua proposta e permite que a administração não corra riscos de ser enganada.

Em julgado mais recente, deste ano de 2019, o Tribunal de Contas da União decidiu, litteris:

"Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. [...] a jurisprudência do TCU, que seria pacífica "ao assentar que os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação ao uso de cotações efetuadas diretamente às empresas que atuam no mercado".



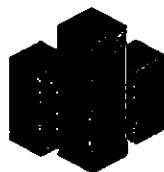
Reproduzindo excertos de julgados que alicerçavam o posicionamento (Acórdãos 1.923/2016 e 1.000/2017, ambos Plenário) e destacando que o Sinapi se tornou referência oficial de preços desde a LDO de 2003, o relator arrematou: "o Sinapi deve ser considerado referência de preços, e, por conseguinte, deve ter primazia em relação às cotações efetuadas diretamente ao mercado". (TCU Acórdão 452/2019 Plenário)

Portanto, resta evidente que em processos licitatórios devem necessariamente serem utilizados os sistemas oficiais de referência e não instrumentos ou números aleatórios, advindos do pensamento do concorrente, como parece ter utilizado a licitante T FERREIRA.

Destaque-se, mais uma vez, que os TERMOS DE REFERENCIA/PROJETOS BÁSICOS já citados inicialmente neste recurso, estão em perfeita harmonia com o edital e com o entendimento predominante pelos tribunais de contas.

Ocorre que, a empresa T FERREIRA, classificada em primeiro lugar pelo Julgamento da Comissão de Licitação, por desconhecimento da empresa ou fazendo o velho e conhecido jogo de planilha de preço, de modo a reduzir o valor global da proposta, **encontrou como saída a redução dos coeficientes do insumo "mão de obra" nas COMPOSIÇÕES DE CUSTO**, referente a diversos itens da PROPOSTA DE PREÇO.

Item da Composição de Custos analisado	Coefficiente de referência da mão de obra cf. Termo de Referência do Edital, e conforme apresentado pela maioria dos Concorrentes, que cumpriram a rigor.	Coefficiente de mão obra apresentado pela empresa T.FERREIRA, de maneira reduzida,
1.4	Carpinteiro: 8,0000 Servente: 8,0000	Carpinteiro: 6,0000 Servente: 6,0000



BLOCOTRÊS

empreendimentos e negócios

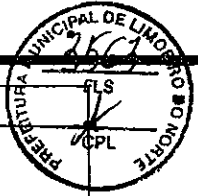
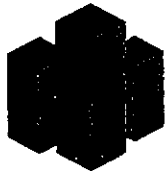
CNPJ 41.597.030/0001-04

Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro
Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000

bloco3empreendimentos@gmail.com



1.5	Carpinteiro: 60,0000 Pedreiro: 15,0000 Servente: 75,0000	Carpinteiro: 45,0000 Pedreiro: 11,2500 Servente: 56,2500
1.6	Carpinteiro: 0,1300 Servente: 0,1300	Carpinteiro: 0,0975 Servente: 0,0975
1.7	Servente: 2,000	Servente: 1,500
1.8	Carpinteiro: 0,8000 Servente: 0,8000	Carpinteiro: 0,6000 Servente: 0,6000
1.9	Servente: 0,00176367	Servente: 0,00132275
1.10	Carpinteiro: 12,000 Pedreiro: 0,300 Servente: 16,000	Carpinteiro: 9,000 Pedreiro: 0,225 Servente: 12,000
2.1	Servente: 1,7000	Servente: 1,275
2.5	Servente: 1,7000	Servente: 1,275
3.1.2	Aj. De Carpinteiro: 1,3000 Carpinteiro: 1,3000	Aj. De Carpinteiro: 0,975 Carpinteiro: 0,975
3.1.3	Aj de Armador: 0,080 Armador: 0,080	Aj de Armador: 0,060 Armador: 0,060
3.1.4	Aj de Armador: 0,100 Armador: 0,100	Aj de Armador: 0,075 Armador: 0,075
3.1.5	Aj de Armador: 0,070 Armador: 0,070	Aj de Armador: 0,0525 Armador: 0,0525
3.2.3	Aj. De Carpinteiro: 1,3000 Carpinteiro: 1,3000	Aj. De Carpinteiro: 0,975 Carpinteiro: 0,975
3.2.4, 4.1.1, 4.3.3, 4.4.2,	Aj de Armador: 0,080 Armador: 0,080	Aj de Armador: 0,060 Armador: 0,060
3.2.5, 4.2.2, 4.3.4, 4.4.3,	Aj de Armador: 0,070 Armador: 0,070	Aj de Armador: 0,0525 Armador: 0,0525
3.2.6, 3.2.7, 4.1.2, 4.2.3, 4.3.5, 4.4.4,	Aj de Armador: 0,100 Armador: 0,100	Aj de Armador: 0,075 Armador: 0,075
4.1.3, 4.2.4, 4.4.5,	Servente: 6,000	Servente: 4,500
4.1.4, 4.2.5,	Aj. De Carpinteiro: 1,5000 Carpinteiro: 1,6000	Aj. De Carpinteiro: 1,125 Carpinteiro: 1,125
4.2.1	Aj de Armador: 0,080 Armador: 0,080	Aj de Armador: 0,060 Armador: 0,060
4.3.6	Servente: 8,000	Servente: 4,500
6.2.2	Montador: 1,0000 Pedreiro: 0,2500 Servente: 0,350	Montador: 0,7500 Pedreiro: 0,1875 Servente: 0,2625
6.4.2	Aj Serralheiro: 1,500 Serralheiro: 2,500	Aj Serralheiro: 1,125 Serralheiro: 1,875
6.4.4	Ajudante: 0,5000	Ajudante: 0,375



	Montador: 0,5000	Montador: 0,375
7.4	Montador: 0,3000 Servente: 0,3000	Montador: 0,2250 Servente: 0,2250
8.4	Pedreiro: 0,5000 Servente: 0,8000	Pedreiro: 0,3750 Servente: 0,6000
8.7	Ajudante: 0,5000 Aplicador 0,5000	Ajudante: 0,375 Aplicador: 0,375
9.6	Pedreiro: 0,6000 Servente: 0,6000	Pedreiro: 0,4500 Servente: 0,4500
10.3, 10.7, 11.5,	Ladrilhista: 0,5000 Servente: 0,6100	Ladrilhista: 0,3750 Servente: 0,4575
10.4	Pedreiro: 0,5000 Servente: 0,2500	Pedreiro: 0,3750 Servente: 0,1875
11.4	Jardineiro: 0,2000 Servente: 0,01860	Jardineiro: 0,1500 Servente: 0,01395
11.7	Pedreiro: 0,4000 Servente: 1,1600	Pedreiro: 0,3750 Servente: 0,4575
12.7	Aj de Pintor: 0,2000 Pintor: 0,3000	Aj de Pintor: 0,1500 Pintor: 0,2250
(...)	(...)	(...)

Ademais, a análise pormenorizada de item por item, exercício que poderá ser feito e repetido por esse órgão julgador, **demonstrará claramente que a mesma redução de coeficientes continuou sendo aplicada nos demais insumos de mão de obra da Composição de Custos apresentada pela concorrente T FERREIRA, ferindo de morte os termos do edital e toda a jurisprudência dos Tribunais de Contas.** Em outras palavras, não basta apresentar o menor preço, mas os elementos de composição compatíveis com as exigências do edital.

A verdade é que tal procedimento, por diversas vezes nos certames licitatórios, passam despercebidas pelos concorrentes e/ou Comissão de Licitação, pois propositalmente ocorre na composição de custos dos itens orçados, sendo que o referido documento acaba não sendo analisado tão a rigor quanto o próprio orçamento.



BLOCOTRÊS
empreendimentos e negócios

CNPJ 41.597.030/0001-04
Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro
Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000
bloco3empreendimentos@gmail.com

Porém, de bom alvitre é frisar que os Tribunais de Contas estão atentos para essa realidade, senão, vejamos o que encontramos no TCU sobre COEFICIENTES:



Acórdão:
Acórdão 1352/2015-Plenário

Data da sessão:
03/06/2015

Relator:
WALTON ALENCAR RODRIGUES

Área:
Licitação

Tema:
Obras e serviços de engenharia

Subtema:
Orçamento estimativo

Outros indexadores:
Justificativa, Substituição, Sinapi, Sicro, Exceção

Tipo do processo:
RELATÓRIO DE AUDITORIA

Enunciado:

A substituição das composições indicadas nos sistemas referenciais de preços de obras públicas por outras, elaboradas a partir das peculiaridades do empreendimento, somente pode ser admitida nos casos específicos em que a obra ou o serviço, por suas características únicas, em muito se diferencia da situação padrão, considerada na elaboração do sistema referencial, devidamente comprovadas. Situações que pouco se afastam dos parâmetros consagrados em sistemas referenciais de preços amplamente utilizados pela Administração e pelo TCU, a exemplo do Sicro, em regra não se mostram hábeis a autorizar a modificação das composições neles consideradas.

Excerto:

Disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-

[20485/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/20485/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)

Acórdão:
Acórdão 859/2009-Plenário

Data da sessão:
29/04/2009

Relator:
AUGUSTO SHERMAN

Área:
Licitação

Tema:
Obras e serviços de engenharia

Subtema:
Orçamento estimativo

Outros indexadores:
Vedação, Composição de custo unitário, Redutor, Produtividade, Mão de obra

Tipo do processo:
RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO

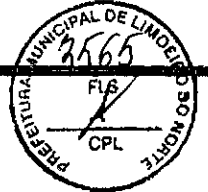
Enunciado:

As composições unitárias no orçamento elaborado pela Administração não devem conter coeficientes, redutores de produtividade de mão-de-obra, de forma que os custos unitários dos serviços permaneçam dentro dos limites estabelecidos pelo Sistema de Custos Rodoviários (Sicro).



BLOCOTRÊS
empreendimentos e negócios

CNPJ 41.597.030/0001-04
Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro
Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000
bloco3empreendimentos@gmail.com



Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/coeficiente%2520de%2520mao%2520de%2520obra%2520de%2520licita%25C3%25A7%25C3%25A3o/%20score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/%20?uuid=b0c77160-be07-11e9-bf93-737dc7dcba8f>

E continua:

Acórdão: Acórdão 938/2014-Plenário	Data da sessão: 09/04/2014	Relator: ANA ARRAES
Área: Licitação	Tema: Proposta	Subtema: Composição

Outros indexadores:
Produtividade, Edital de licitação, Divergência, Possibilidade

Tipo do processo:
REPRESENTAÇÃO

Enunciado:
A adoção, na proposta da empresa licitante, de índice de produtividade diferente daquele previsto no edital somente é admissível se houver previsão expressa dessa possibilidade no instrumento convocatório.

Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/PRODUTIVIDADE/%20score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/12/sinonimos%3Dtrue?uuid=b0c77160-be07-11e9-bf93-737dc7dcba8f>

Tomando por base a orientação contida no Edital, somado ao Termo de Referência, aos Julgados do Tribunal de Contas e a todo arsenal jurisprudencial, torna-se demasiadamente fácil visualizar que a PROPOSTA DE PREÇOS da empresa T FERREIRA P N CONSTRUÇÕES **se encontra em desacordo com os dados fornecidos em memorial de cálculo do projeto**, visto que o orçamento referência para Proposta de Preços do processo em epígrafe foi obtido a partir das tabelas oficiais de referência SINAPI e SEINFRA e os coeficientes utilizados pela empresa não obedecem nenhum padrão oficial, sendo aleatórios, o que torna a proposta viciada e insanável.

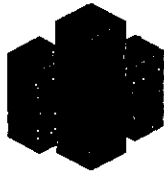


É que quando se utiliza uma tabela oficial de referência de preços de mercados (SEINFRA, SINAPI, SICRO, ORSE, ou qualquer outra tabela oficial de composição de preços), encontramos a composição individual de cada item a partir da junção dos insumos (material, equipamentos e mão de obra) que compõe aquele item, reforçando-se aí ainda mais o que está preconizado no item 13.3.3.1.VI), verbis:

*"... através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, **condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**"*

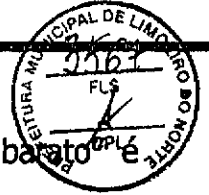
Senhora Julgadora, o edital produzido e publicado por vossa senhoria é mais uma vez claro ao exigir **que as propostas sejam compatíveis com as condições do ato convocatório, ou seja, da referência orçamentária lá existente.**

Ao diminuir todos os coeficientes de mão de obra referenciados pela tabela SEINFRA, deselegantemente ou a grosso modo mesmo, a EMPRESA T FERREIRA diz que possui uma equipe mais eficiente (produz mais se comparada à média de mercado), porém não apresentou nenhuma comprovação plausível para tal fim. E nem poderia. Poder-se-ia até aceitar-se a maior produtividade em um ou outro item, que facilmente se justificaria a depender do rendimento pontual de algum profissional acima da média de mercado. No entanto, **generalizar todos os profissionais (como fez a Concorrente) e de forma expressiva registrar uma diferença de 25% para todos eles, é inaceitável.**



BLOCOTRÊS
empreendimentos e negócios

CNPJ 41.597.030/0001-04
Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro
Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000
bloco3empreendimentos@gmail.com



Senhora Julgadora, nem sempre o que é o "mais barato" é sinônimo de "mais correto". A Empresa apontada como vencedora do certame, T FERREIRA, de fato apresentou a proposta com menor valor global, contudo, tal proposta está nas entrelinhas, mais precisamente em sua composição, viciada de NULIDADE ABSOLUTA irretratável, razão pela qual deverá ser julgada como DESCLASSIFICADA.


Admitir a proposta de preços apresentada pela T FERREIRA como vencedora seria sinônimo de privilegiar uma concorrente que além de não ter seguido as regras do edital e do termo de referência, tentou de maneira subliminar e disfarçadamente mascarar a sua irregular composição de custos, em detrimento de outras empresas que apresentaram de maneira regular as suas propostas de preços.

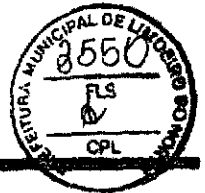
ANTE O EXPOSTO, considerando as argumentações alhures, pugna a recorrente para que o presente recurso seja recebido e julgado procedente para DESCLASSIFICAR a proposta de preços apresentada pela empresa T FERREIRA P N CONTRUÇÕES – ME, em face da substancial alteração de composição de custos, reduzindo de maneira grotesca os coeficientes de mão de obra e demais itens, desobedecendo as regras do Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Limoeiro do Norte/CE, 14 de Agosto de 2019.


Guido Pinheiro Peixoto
Advogado OAB/CE 26.940
Representante legal



DESPACHO

LICITAÇÃO: CONCORRENCIA PUBLICA 2019.2204-001 SEMEB.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE.



Concluída a análise das Propostas de Preços da licitação em destaque, nos termos do que dispõe a Lei Federal 8.666/93 e suas modificações.

RESOLVO:

a) Informar o referido resultado, nos termos que segue:

VENCEDORA: T FERREIRA P N CONTRUÇÕES - ME - Valor R\$ 3.210.909,56 (três milhões, duzentos e dez mil, novecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos);

Segunda colocada: BLOCO TRES EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME - Valor R\$ 3.258.573,47 (três milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos);

Terceira colocada: VAP CONSTRUÇÕES LTDA - Valor R\$ 3.492.463,26 (três milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos);

Quarta colocada: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - Valor R\$ 3.518.578,98 (três milhões, quinhentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos); e

Quinta colocada: LAPORTE ENGENHARIA EIRELLI - ME - Valor R\$ 3.534.102,43 (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e dois reais e quarenta e três centavos)

b) Abrir o prazo para interposição de recursos administrativos (Art. 109 - inciso I - Alínea " B" da Lei Federal 8.666/93).


" Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

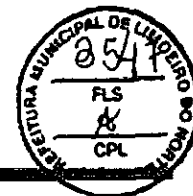
a) habilitação ou inhabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas."

Publique-se para ciência dos interessados, e atendimento da legislação pertinente.

Limoeiro do Norte/CE, 05 de Agosto de 2019.


FRANCISCO VALTER NOGUEIRA LIMA,
Presidente da Comissão de Licitações e Pregões



RELATORIO DA ANALISE DE PROPOSTAS

LICITAÇÃO: CONCORRENCIA PUBLICA 2019.2204-001 SEMEB.



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE –CE.

RELATORIO: Verificadas as propostas, bem como a informação emitida pela assessoria de engenharia, detectamos serem verídicos os fatos apontados pela empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA quanto as propostas das concorrentes, conforme destaca-se:

Concorrente T FERREIRA P N CONTRUÇÕES – ME: Valores dos itens 1.5, 1.6, 1.10, 3.1.2, 3.1.5, 3.2.6, 4.1.2 e 4.13 estão menores que os orçados no edital.

Concorrente BLOCO TRES EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME: quantidade do item 4.2.2 maior que o orçado.

ANALISE E DECISÃO

I - Concorrente T FERREIRA P N CONTRUÇÕES – ME: Valores dos itens 1.5, 1.6, 1.10, 3.1.2, 3.1.5, 3.2.6, 4.1.2 e 4.13 estão menores que os orçados no edital.

De fato detectamos após conferencia dos dados e manifestação da engenharia que tais itens estão com seus valores abaixo do orçado pelo municipio, fato totalmente normal pois se trata de uma licitação e assim o concorrente se quiser ser vencedor do certame deve apresentar valores inferiores aos estimados, pois, é o menor preço que garante o êxito do concorrente no processo, sendo inclusive este o objetivo mor dos processos licitatórios.

É inquestionável que os valores não devem ser diminuídos ao ponto de torna a proposta inexequível. Quanto á possibilidade de inexecuibilidade a lei de licitações (Lei 8.666/93) traz a formula para que se verifique tal condição. Vejamos:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado para administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado para administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



Com base neste fundamento e nos dados das propostas apresentadas, temos:

EMPRESA	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
3.703.787,09	3.210.909,56	3.258.573,47	3.492.463,26	3.518.578,98	3.534.102,43
2.592.650,96		3.402.925,54			2.382.047,88
MENOR VALOR PARA CALCULOS DE EXEQUIBILIDADE			R\$	2.382.047,88	

A concorrente em questão apresentou sua proposta com o seguinte valor **R\$ 3.210.909,56** (três milhões, duzentos e dez mil, novecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), portanto totalmente exequível. Estando a proposta exequível o fato de baixar os valores dos itens em questão não a desclassifica. Assim, **DECIDIMOS** pela manutenção da mesma no certame.

II - Concorrente BLOCO TRES EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME:
quantidade do item 4.2.2 maior que o orçado.

O fato da concorrente ter cometido falha quanto ao item, cotando-o em quantidade a maior que a estabelecida no Termo de Referência - Projeto de Engenharia, Anexo I do edital, não enseja sua desclassificação pois a falha não prejudicou aos demais concorrentes, ao contrário, o prejuízo é tão somente ao próprio interessado.

O edital trata de forma clara e objetiva o assunto em seu item 11.7.1.3. Vejamos:

“11.7.1.3 - Será também sumariamente desclassificada a concorrente que deixar de cotar qualquer item das composições de custos, ou cota-los em quantidade inferior a que compõe o Termo de Referência - Projeto de Engenharia, Anexo I do edital.”

Como visto, a alegada falha não tem o condão de desclassificar a proposta em debate. Assim, **DECIDIMOS** também pela manutenção da mesma no certame.

Diante dos fatos, declaramos o seguinte resultado da licitação:

Primeira colocada: T FERREIRA P N CONTRUÇÕES – ME – Valor **R\$ 3.210.909,56** (três milhões, duzentos e dez mil, novecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos);

Segunda colocada: BLOCO TRES EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME – Valor **R\$ 3.258.573,47** (três milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos);

Terceira colocada: VAP CONSTRUÇÕES LTDA – Valor **R\$ 3.492.463,26** (três milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos);


Quarta colocada: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – Valor **R\$ 3.518.578,98** (três milhões, quinhentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos); e

Quinta colocada: LAPORTE ENGENHARIA EIRELLI - ME – Valor **R\$ 3.534.102,43** (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e dois reais e quarenta e três centavos)

Limoeiro do Norte – Ceara, 05 de Agosto de 2019.


Francisco Valter Nogueira Lima
Presidente


Ana Adilia Mala
Membro


Jose Celso de Arruda
Membro



AVISO DE RESULTADO DA ANÁLISE DE PROPOSTAS



A Comissão de Licitações e Pregões do Município de Limoeiro do Norte, Ceará, torna público o resumo da análise e resultado das propostas das empresas concorrente na licitação CONCORRENCIA PUBLICA 2019.2204-001 SEMEB, cujo o objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE –CE. Analisados todos os documentos das propostas, chegou-se a seguinte DECISÃO sobre o resultado da licitação: VENCEDORA: T FERREIRA P N CONTRUÇÕES – MÉ – Valor R\$ 3.210.909,56 (Três milhões, duzentos e dez mil, novecentos e nove reais e cinquenta e seis centavos); Segunda Colocada: BLOCO TRES EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME - Valor R\$ 3.258.573,47 (Três milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos); Terceira colocada: VAP CONSTRUÇÕES LTDA - Valor R\$ 3.492.463,26 (Três milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos); Quarta colocada: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - Valor R\$ 3.518.578,98 (Três milhões, quinhentos e dezoito mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos); e Quinta colocada: LAPORTE ENGENHARIA EIRELLI – ME - Valor R\$ 3.534.102,43 (Três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e dois reais e quarenta e três centavos). O relatório sintético da análise e os fundamentos da DECISÃO encontram-se disponível no site do TCE – Tribunal de Contas do Estado do Ceará, bem como, na sede da Comissão de Licitação onde também se encontram todos os documentos do certame. Limoeiro do Norte – Ceará, 05 de Agosto de 2019. Francisco Valter Nogueira Lima – Presidente.

PUBLICAR EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO (DIARIO DO NORDESTE)